

TC n.º: 011.326/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Ag. Nova Cruz(RN)
Responsável: Pedro Vicente Rodrigues - Gerente de Núcleo da CEF de Nova Cruz (RN)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra os Srs. ADALBERTO SOARES DE ARAÚJO AMORIM NETO e PEDRO VICENTE RODRIGUES, por irregularidades praticadas no exercício das funções de confiança de Gerentes de Agência e de Núcleo, respectivamente, da Agência de Nova Cruz – RN, em razão de concessão de créditos sem qualquer garantia e sem observância dos princípios e normas básicas indispensáveis à realização de operações bancárias, em favorecimento próprio e de terceiros, em prejuízo da instituição. Ao primeiro foi atribuída a concessão irregular de empréstimos a empresas fantasmas, em benefício próprio e de terceiros, configurando estelionato, improbidade e desídia. Ao segundo, a concessão de empréstimos à empresa fictícia de sua esposa e de sua genitora, superior à sua capacidade de pagamento, indevida incorporação de saldo devedor renegociado de dívida de terceiros, caracterizando desídia e favorecimentos pessoais (Vol. 1 – fl. 296 c/c fls. 382/400).

2. O Tribunal, mediante o Acórdão nº 2.629/2004-TCU-1ª Câmara (fl. 307), julgou as contas pela irregularidade e débito os responsáveis. Interposto Recurso de Reconsideração, o Tribunal conheceu da peça, para, no mérito, negar-lhe provimento (Acórdão nº 1577/2006-TCU-1ª Câmara (fl. 36 do anexo 2).

3. Em face das dívidas foram constituídos os correspondentes processos de cobrança judicial, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.629/2004-TCU-1ª Câmara, conforme Termo de Montagem à fl. 517.

4. Cabe ressaltar que cópia do Acórdão nº 2.629/2004 de julgamento das contas, foi encaminhado ao Ministério Público para as providências cabíveis (subitem 9.3, à fl. 507).

5. A esse respeito, cabe registrar que a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, através do Ofício nº 026/2010-7º OFÍCIO/CACM/PR-RN, datado de 1/10/2010 (fls. 518-521), informa o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000031/2005-47 (PR/RN), por se tratarem de fatos apurados entre os anos de 1986 a 1988, período que antecede a vigência da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

6. Em sendo assim, considerando que o processo de TCE se encontra arquivado nesta Secex-RN, verifica-se que as informações/elementos encaminhados pela Procuradoria da República no RN não implica em qualquer providência que altere a situação dos autos, que devem permanecer na situação de arquivado/encerrado.

7. Ante o exposto, submeto o processo à consideração superior propondo a manutenção do arquivamento do feito, vez que os elementos/informações apresentados pela Procuradoria da República no RN não implica em qualquer providência que altere a situação dos autos.

Secex-RN, em 17 de novembro de 2010.

Edimilson Monteiro Batista
Assessor/AUFC Matr. 2601-8